

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**  
(à MPV 784, de 7 de junho de 2017)

Inclua-se no corpo da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, onde melhor convier, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. \_\_\_\_\_ A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido, em seu artigo 176, dos seguintes parágrafos e incisos:

“Art. 176 .....  
.....

§8º A empresa constituída na forma de sociedade anônima de natureza pública ou privada fica obrigada a proceder anualmente o inventario patrimonial com sua devida avaliação e depreciação.

I O inventário patrimonial deverá conter, obrigatoriamente, a designação do bem, sua identificação patrimonial, data de aquisição, valor de compra, valor atualizado de mercado, registro das mutações contábeis de aquisição e baixa, bem como a revisão da vida útil das classes contábeis que o mesmo apresenta;

§9º A empresa que fizer a auditoria financeira e contábil fica impedida de realizar o inventario patrimonial e sua avaliação, mesmo que de maneira consorciada.

I A empresa responsável pelo inventario patrimonial deverá ser cadastrada junto aos órgãos fiscalizadores da qual seus serviços serão prestados.

§ 10 A ausência do inventario patrimonial sujeita a empresa a multa de 1% a 5% sobre o valor total dos seus ativos” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda vem ao encontro da transparência, da qualidade das informações contábeis e da harmonização da lei com as normas internacionais de contabilidade. Materializa, em Lei, o que apregoa a Portaria nº 184, de 25 de agosto de 2008, do Ministério da Fazenda, para demonstrações contábeis



do setor público, mas que devem ser seguidas pelo setor privado a bem da minoração de erros de interpretação, avaliação e compreensão, melhora da credibilidade da informação.

Mérito maior e que obriga que o balanço patrimonial seja realizado por empresa díspar das que elaboram as demais demonstrações financeiras, relacionadas nos incisos do artigo 176, da Lei nº 6.404/1976, evitando assim, que dados de avaliação patrimonial sejam mascarados para refletir resultados satisfatórios de empresas em dificuldades.

Não menos importante é a obrigatoriedade de constar no inventario patrimonial o valor do bem e de sua depreciação, tendo-se assim o valor real do bem na data do inventario, gerado por profissionais independentes dos profissionais envolvidos nas demais escriturações.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da emenda, que é de fundamental relevância para o aprimoramento de nossas normas contábeis e de convergência para as normas internacionais, exigência cada vez maior devido ao acelerado processo de globalização da economia.

Sala das Sessões,

**JOZI ARAÚJO**  
Deputada Federal



CD/17717.80245-55